



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.907291/2012-48
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-009.818 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não estando evidenciada a obscuridade, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-009.817, de 28 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10983.907292/2012-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração manejado pela PGFN, alegando em síntese que houve obscuridade no acórdão em Recurso Voluntário, que assim restou julgado conforme ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRECIAÇÃO DA DCTF RETIFICADORA.**

Deve ser prolatado novo despacho decisório com observância das informações prestadas em DCTF retificadora apresentada anteriormente à ciência do despacho decisório original, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Os embargos de declaração foram admitidos nos seguintes termos:

A embargante alega que o colegiado do CARF teria decidido converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora verificasse “se houve ou não intimação anterior que solicitasse esclarecimentos e o motivo da retificação da DCTF, bem como verificasse a existência ou não Despacho Decisório que tivesse considerado a DCTF retificadora e, se houvesse, identificar e juntar nos autos”.

Assevera que, em resposta à diligência a Autoridade Preparadora teria consignado que não houve apresentação de DCTF retificadora pelo contribuinte, conforme despacho de diligência que foi transcrito nos votos condutores dos acórdãos embargados.

(...)

Assim, dou seguimento para que seja sanada a obscuridade quanto à existência da declaração retificadora que o colegiado do CARF pretende que seja analisada.

Nos embargos a PGFN ressalta que o processo que serviu de paradigma para a Resolução dos demais processos do lote de repetitivos não retornou ao CARF.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

Aduz a PGFN que o acórdão reconheceu que houve DCTF retificadora, no entanto, que a conclusão da unidade de origem teria sido de modo oposto.

É de ressaltar que em acórdão DRJ, houve o reconhecimento da existência de DCTF retificadora nos autos, vejamos:

O contribuinte, em sua defesa, apenas afirma que os valores declarados na DCTF guardam consonância com os apresentados no Dacon e que o crédito tributário foi devidamente quitado. De fato, a DCTF retificada em 01/02/2008 e o Dacon retificado em 28/01/2008 apresentam valores compatíveis. O débito de PIS não-cumulativo, referente ao período de 31/01/2005, anteriormente declarado no

valor de R\$ 2.199.498,49, foi reduzido para R\$ 1.732.175,00. Na DCTF, o valor de R\$ 1.732.175,00 foi vinculado ao Darf de R\$ 2.199.498,49, discriminado no Per/Dcomp, gerando um crédito no montante de R\$ 467.323,49, que corresponde ao valor pleiteado..

Nota-se, analisando-se o Dacon original e o retificador (ativo), uma significativa redução do valor discriminado como “Outras Receitas” na demonstração da base de cálculo da contribuição.

Ainda em recurso voluntário foi alegado pela contribuinte a mencionada DCTF retificadora, por conta disso, o feito foi convertido em diligência aplicando-se a decisão paradigma 3201001.095, que assim constou:

Diante desta breve exposição, em busca da verdade material e, com fundamento na legislação que concerne ao processo administrativo fiscal e ao Direito Tributário, votase para que o julgamento seja convertido em diligência, para que:

- a autoridade de origem verifique e comprove se houve ou não intimação anterior que solicitasse o esclarecimento e motivo da retificação;
- a autoridade de origem verifique se há ou não Despacho Decisório que considerou a DCTF retificadora e, se houver, identificar e juntar nos autos;
- cumprida a diligência, o contribuinte deve ser intimado para se manifestar, em 30 dias da intimação, a respeito do relatório apresentado pela autoridade fiscal.

Diligenciado, obteve o seguinte resultado a diligência:

- 1) Questionamento do CARF: *Verificar e comprovar se houve ou não intimação anterior que solicitasse esclarecimentos e o motivo da retificação de DCTF*:

RESPOSTA: Todas as DCOMP tratadas nos processos em apreço tiveram análise automática pelo Sistema de Controle de Créditos – SCC e não há registro de intimação para auto-regularização solicitando retificação de qualquer declaração (DCTF ou DCOMP) emitida pelo próprio sistema anterior à emissão dos despachos decisórios eletrônicos proferidos nos processos supra.

Importa ressaltar que todas as DCOMP objeto de contencioso nos processos supra tratam do mesmo débito de IRPJ, código de receita 2362, PA dezembro/2007. Este débito foi declarado na DCTF ORIGINAL, entregue pelo contribuinte em 8 de fevereiro de 2008 (cópia juntada aos autos). Tal declaração está ativa até a presente data, haja vista que não foi objeto de qualquer retificação (espontânea ou de ofício).

- 2) Questionamento do CARF: *Verificar se há ou não Despacho Decisório que tenha considerado a DCTF retificadora e, se houver, identificar e juntar aos autos*.

RESPOSTA: Não há despacho decisório considerando DCTF retificadora porque não há DCTF retificadora nos sistemas de dados da Receita Federal do Brasil. Conforme mencionado no item anterior, o único débito objeto de todas as DCOMP em apreço (IRPJ, código 2362, PA dezembro/2007) foi declarado, com todas as DCOMP em julgamento, na DCTF ORIGINAL entregue pelo contribuinte em 8 de fevereiro de 2008 e tal declaração está vigente até os dias atuais.

Em que pese o argumento da PGFN dizer que existe obscuridade, verifica-se, que nos presentes autos em e-fl. 19, consta a DCTF retificadora conforme já apontado pela DRJ,;

ORIANÓPOLIS DRF

Fl. 19

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
D C T F MENSAL - 1.1	
CNPJ: 02.474.103/0001-19	
Nome Empresarial: TRACTEBEL ENERGIA S/A	
Declaração Retificadora: SIM	
Número do Recibo da Declaração Retificada: 17.36.44.14.90-61	
Situação Especial: NÃO	
Data do Evento:	
TOTALIZAÇÃO POR TRIBUTO E CONTRIBUIÇÃO NO MÊS - R\$	

Verifica-se no caso do acórdão embargado, que a Turma julgadora somente ficou adstrita se houve ou não análise da DCTF retificadora pela Unidade de Origem.

Assim, compreendo que não existe qualquer obscuridade em razão dos embargos.

Diante do exposto, voto em rejeitar os embargos de declaração.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator